



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 008/2025, que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente no âmbito da Câmara Municipal de Contagem e dispõe sobre a cooperação com o Poder Executivo Municipal de Contagem - MG”, de autoria da Vereadora Tia Keyla.

PARECER

O Projeto de Resolução em epígrafe que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente no âmbito da Câmara Municipal de Contagem e dispõe sobre a cooperação com o Poder Executivo Municipal de Contagem - MG”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Resolução apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

I (...);

II - elaborar o Regimento;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.

Contudo a proposição em análise precisa de ajustes para conferir maior clareza e observância da técnica legislativa e será objeto de emenda por esta Comissão.

EMENDA 01:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguintes redações os art. 4º e 7º do Projeto de Resolução nº 008/2025:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 4º A Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente será composta por 1 (um) Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e 1 (um) Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e o Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente serão indicados pela Presidência da Câmara Municipal, e sua escolha deverá ser referendada pela maioria dos membros da Casa.

§ 2º O Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente substituirá o Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente em seus impedimentos.

§ 3º O mandato terá duração de dois anos, coincidindo com o da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente deverão ser Vereadores(as) eleitos(as) para a Legislatura.

§ 5º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para ocupar nenhum dos cargos da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente.

§ 6º As funções atribuídas ao Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e ao Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente não serão remuneradas.

§ 7º A ocupação das funções de Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e Procurador Adjunto cessará automaticamente com a interrupção do mandato de seus ocupantes.

§ 8º A primeira indicação dos Procuradores da Proteção da Criança e do Adolescente ocorrerá na primeira reunião ordinária subsequente à publicação desta Resolução, tendo seu mandato vigência imediata e término coincidente com o fim do mandato da atual Mesa Diretora, independentemente do tempo decorrido." (NR)

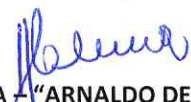
"Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal." (NR)

Art. 2º - Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Resolução nº 008/2025:

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Resolução nº 008/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR